SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031059 - CE (2025/0327264-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA - CE002756
		SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE025955
AGRAVADO	:	OCLEILSON TARGINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PEDRO BRANDAO NETO - CE029826
		CATIANE ALMEIDA DA SILVA - CE029554
		GARDENIA MARIA BEZERRA GOMES - CE030093
		RAIMUNDO BRANDAO - CE001796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com lesões permanentes.

II. Questão em discussão

2. Discute-se no presente agravo: a) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses de nulidade da perícia e de valoração parcial da prova, inclusive prova emprestada; b) se é possível excluir o ato ilícito, o nexo causal e reconhecer culpa exclusiva da vítima, na hipótese; c) se houve prequestionamento a permitir a apreciação da tese sobre pagamento integral e imediato da indenização sem redutor por deságio.

III. Razões de decidir

3. Afastou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, não sendo exigido que o julgador rebata,

Documento eletrônico VDA60490763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a3a707e-8f1d-4556-9e69-174038452c7f

um a um, todos os argumentos quando há fundamentação adequada.

4. A pretensão de revisar as conclusões sobre responsabilidade civil e a valoração das provas demandaria reexame do acervo fático-probatório (fotos, croqui e boletim da Autarquia Municipal de Trânsito, imagens internas do ônibus e elementos correlatos), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Inexistiu prequestionamento do art. 950 do CC/02 na instância ordinária, nem nos embargos de declaração, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. O prequestionamento implícito/ficto não se configura sem debate explícito da tese no acórdão recorrido. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a3a707e-8f1d-4556-9e69-174038452c7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031059 - CE (2025/0327264-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA - CE002756
		SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE025955
AGRAVADO	:	OCLEILSON TARGINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PEDRO BRANDAO NETO - CE029826
		CATIANE ALMEIDA DA SILVA - CE029554
		GARDENIA MARIA BEZERRA GOMES - CE030093
		RAIMUNDO BRANDAO - CE001796

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com lesões permanentes.

II. Questão em discussão

2. Discute-se no presente agravo: a) se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto às teses de nulidade da perícia e de valoração parcial da prova, inclusive prova emprestada; b) se é possível excluir o ato ilícito, o nexo causal e reconhecer culpa exclusiva da vítima, na hipótese; c) se houve prequestionamento a permitir a apreciação da tese sobre pagamento integral e imediato da indenização sem redutor por deságio.

III. Razões de decidir

3. Afastou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, não sendo exigido que o julgador rebata,

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

um a um, todos os argumentos quando há fundamentação adequada.

4. A pretensão de revisar as conclusões sobre responsabilidade civil e a valoração das provas demandaria reexame do acervo fático-probatório (fotos, croqui e boletim da Autarquia Municipal de Trânsito, imagens internas do ônibus e elementos correlatos), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Inexistiu prequestionamento do art. 950 do CC/02 na instância ordinária, nem nos embargos de declaração, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. O prequestionamento implícito/ficto não se configura sem debate explícito da tese no acórdão recorrido. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA.**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, assim ementado (fls. 452-453, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS COMPROVADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMPRESA PROMOVIDA. NÃO CUMPRIDO. ART. 373, II, DO CPC. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NECESSÁRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em saber se há responsabilidade civil da parte recorrente em decorrência de acidente de trânsito que vitimou a parte recorrida, tendo restado identificado no caso a ocorrência de danos materiais e morais na hipótese.
> 2. De início, não identifico o cerceamento de defesa alegado, bem como não há comprovação da nulidade da prova pericial realizada durante a tramitação processual. Outrossim, incabível a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, eis que referida decisão está devidamente fundamentada, em observância ao disposto no artigo 498 do CPC. Além do mais, o conjunto probatório produzido se mostrou suficiente para formulação do convencimento do Julgador, ao qual, como principal destinatório da prova, cabe analisar a pertinência na sua produção, indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único). Logo, afastas as preliminares arguidas.
> 3. No mérito, em razão da distribuição estática do ônus da prova, descrita no art. 373, I e II, do CPC, cabe ao autor a prova do fatos constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe demonstrar prova de circunstância impeditiva, modificativa ou extintiva do direito invocado pela outra.
> 4. Aqui, a parte autora, ora recorrida, se desincumbiu do seu dever probatório,

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

enquanto o réu, recorrente, não o fez a contento.
5. A responsabilidade civil por ato ilícito pressupõe a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre um e outro.
6. O fato está demonstrado por meio das fotos das imagens do acidente (fls.28/35), bem como registro da ocorrência realizada pela Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza (AMC) (fls.26/27). O fato descrito diz respeito ao acidente de trânsito causado pelo condutor de ônibus da empresa recorrente, que colidiu com o motociclista, ora recorrido, causando-lhe severos danos físicos. Tal fato restou comprovado pelo croqui produzido pela AMC, em que se descreveu a dinâmica do acidente, restando identificado que o condutor do ônibus trafegava na contramão da vida, vindo a colidir de frente com o motociclista.
7. Além disso, consta às fls.316/326, petição inicial da ação trabalhista movida pela empresa recorrente, contra o condutor do ônibus (funcionário da recorrente), em que se alegou existência de justa causa para demissão do condutor, ratificando o fato de que o mesmo agiu de forma ilícita, ao conduzir o ônibus na contramão da via.
8. Por fim, cite-se a prova cabal da ocorrência do acidente e a forma como se deu, que pode ser extraída do documento às fls.329/350, em que traz imagens da câmera de segurança do ônibus, inexistindo fato ou prova que infirme a conclusões da sentença. 9. Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro, nos seus arts. 28 e 29, §2º, é claro acerca dos deveres de cuidado que os condutores de veículos automotores devem observar, mandamentos não observados pelo condutor do veículo da parte recorrente.
10. Assim, restaram comprovados os requisitos da responsabilidade civil imputada à empresa recorrente, inexistindo causa excludente ou atenuadora da obrigação indenizatória fixada na sentença. 11. No tocante à quantificação do dano, inexistem fundamentos para a reversão da sentença, que condenou a parte recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais inerentes aos valores dispendidos para tratamento médico da vítima a título de danos emergentes (fls,47/75) e lucros cessantes, compreendido o que a vítima deixou de auferir pois ficou impossibilitado de exercer atividade laboral de forma definitiva (sofreu lesões com sequelas incapacitantes de forma permanente, vide laudo fls.190/193), restando determinada a liquidação da sentença nestes pontos. Incabível, portanto, de retoque.
12. Além disso, condenou a parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da lesão sofrido e dos danos estéticos suportados, no montante de R$15.000,00 (quinze mil reais), condenação que também não merece reparo. Precedentes.
13. Recurso conhecido mas não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 496-502, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 509-524, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: **a)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão no enfrentamento das teses de nulidade da perícia e de valoração parcial da prova, inclusive prova emprestada; **b)** art. 43 do Código Civil, por ausência do dever de indenizar; **c)** 950 do CC, alegando que a exigência de pagamento integral e imediato da indenização, sem aplicação de redutor por deságio, afronta tanto a lógica econômica quanto a possibilidade de mitigação prevista no supracitado dispositivo, criando um conflito entre a reparação justa e a viabilidade financeira da devedora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 545-552, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 557-565, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

Contraminuta às fls. 572-573, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 590-600, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) afastamento da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por prestação jurisdicional adequada; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de responsabilidade civil e valoração probatória, e aplicação das Súmulas 282 e 356/STF pela ausência de prequestionamento do art. 950 do CC.

Daí o presente agravo interno (fls. 604-615, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica da prova pericial e da prova emprestada, a negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, o equívoco na aplicação das Súmulas 282 e 356/STF diante do prequestionamento implícito e do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), bem como a necessidade de apreciação da tese relativa ao art. 950 do CC e a reversão da majoração de honorários (fls. 604-615, e-STJ).

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alega violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, sustentando, em síntese, omissão do acórdão recorrido no enfrentamento das teses de nulidade da perícia e de valoração parcial da prova, inclusive prova emprestada, malferindo o dever de fundamentação.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 455-456, e STJ):

> 8. De início, não identifico o cerceamento de defesa alegado, bem como não há comprovação da nulidade da prova pericial realizada durante a tramitação processual. Outrossim, incabível a tese de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, eis que referida decisão está devidamente fundamentada, em observância ao disposto no artigo 498 do CPC. Além do mais, o conjunto probatório produzido se mostrou suficiente para formulação do convencimento do Julgador, ao qual, como principal destinatório da prova, cabe analisar a pertinência na sua produção, indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

10. Logo, afastas as preliminares arguidas.

Em sede de embargos declaratórios, o acórdão foi assim complementado (fls. 496-502, e-STJ):

> 6. Ao contrário do alegado, não existe omissão na decisão vergastada uma vez que as questões abordadas pela embargante foram enfrentadas detalhadamente. Denota-se clara tentativa de burlar a regra imposta pelo art. 1.022 do CPC, pois, na verdade, a embargante busca convencer esta câmara que a adoção de entendimento diverso do pretendido reflete omissão do julgado.
>
> 7. Cumpre observar que o acordão citou que inexistiu cerceamento de defesa, pois não foi comprovada a nulidade da prova pericial realizada e que decisão está devidamente fundamentada, em observância ao disposto no artigo 498 do CPC. Foi explanado que o conjunto probatório produzido se mostrou suficiente e conduziu às conclusões do Julgador.
>
> 8. Compulsando os autos, foi possível verificar que as partes foram intimadas da data da realização da perícia com cerca de 30 (trinta) dias de antecedência e que foram advertidas da sua responsabilidade de comunicar os assistentes. Ademais, acerca da insurgência da embargante sobre a não realização da perícia na data aprazada, pronunciou-se o juízo de piso, oportunidade em que atestou a regularidade da prova pericial (p.239), decisão que não foi agravada, de modo que a perícia questionada se firmou como um dos elementos probatórios.
>
> 9. Em relação à tese de apreciação parcial das provas, igualmente não se sustenta. O acordão esclareceu que as imagens do acidente e o registro da ocorrência pela Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza (AMC) revelaram que o motorista do ônibus trafegava na contramão, conduta grave do agente e que acabou por lesionar permanentemente o embargado. Saliente-se que a conclusão consubstanciada na sentença foi resultado da congruência das provas que apontavam para o ato ilícito praticado.

O acórdão concluiu pelo afastamento das preliminares de cerceamento de defesa, nulidade da perícia e ausência de fundamentação, reputando regular a prova pericial e suficiente o conjunto probatório para formar o convencimento, destacando que as imagens do acidente e o registro da AMC evidenciaram que o motorista do ônibus trafegava na contramão, o que corroborou a responsabilidade civil e a manutenção integral da sentença; em embargos de declaração, reafirmou a inexistência de omissão e a adequação da fundamentação, bem como a regularidade da perícia, rejeitando os aclaratórios.

Não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a agravante alegou vulneração ao artigo 43 do Código Civil e ao art. 405 do CPC/2015, sustentando que não houve ato ilícito, nem nexo causal, e que a prova emprestada (documentos da reclamação trabalhista) e declarações da AMC sobre existência de obras e mão invertida foram

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

desconsideradas, o que afastaria a responsabilidade e imporia o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim consignou (fls. 457-458, e STJ):

> 14. O fato está demonstrado por meio das fotos das imagens do acidente (fls.28/35), bem como registro da ocorrência realizada pela Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza (AMC) (fls.26/27). O fato descrito diz respeito ao acidente de trânsito causado pelo condutor de ônibus da empresa recorrente, que colidiu com o motociclista, ora recorrido, causando-lhe severos danos físicos. Tal fato restou comprovado pelo croqui produzido pela AMC, em que se descreveu a dinâmica do acidente, restando identificado que o condutor do ônibus trafegava na contramão da vida, vindo a colidir de frente com o motociclista.
>
> 15. Além disso, consta às fls.316/326, petição inicial da ação trabalhista movida pela empresa recorrente, contra o condutor do ônibus (funcionário da recorrente), em que se alegou existência de justa causa para demissão do condutor, ratificando o fato de que o mesmo agiu de forma ilícita, ao conduzir o ônibus na contramão da via.
>
> 16. Por fim, cite-se a prova cabal da ocorrência do acidente e a forma como se deu, que pode ser extraída do documento às fls.329/350, em que traz imagens da câmera de segurança do ônibus, inexistindo fato ou prova que infirme a conclusões da sentença.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu estar comprovado, por fotos, boletim e croqui da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza, que o acidente decorreu de colisão frontal causada pelo ônibus da empresa recorrente, cujo condutor trafegava na contramão, conclusão reforçada pela petição inicial da ação trabalhista ajuizada pela própria recorrente contra o motorista e pelas imagens da câmera interna do ônibus, inexistindo fato ou prova apta a infirmar as conclusões da sentença.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. REVISÃO. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou em óbito. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade civil do recorrente e fixou o valor da indenização por danos morais em R$ 100.000,00, reduzindo o montante arbitrado em primeira instância

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

(R$ 180.000,00), com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A parte recorrente alegou violação aos arts. 371 do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, sustentando inadequada valoração das provas e inexistência de responsabilidade civil por culpa exclusiva da vítima, bem como pleiteou a redução do quantum indenizatório.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar se o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade quanto à alegada violação de dispositivos de lei federal e a analisar se a pretensão recursal implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade civil do recorrente por meio da análise e valoração do conjunto fático-probatório dos autos, que demonstram que o atropelamento ocorreu no momento em que o recorrente realizava ultrapassagem imprudente, sem observar as condições de segurança, bem como pela ausência de prova de culpa exclusiva da vítima.

4. A análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada em análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a redução ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível em hipóteses excepcionais, quando a indenização arbitrada se mostra manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.978.975/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Direito Civil. Recurso Especial. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Colisão traseira.

I. Caso em exame

1. Recurso especial oriundo de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta em decorrência de acidente de trânsito envolvendo colisão traseira entre os veículos das partes. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de prova suficiente quanto à responsabilidade do réu e à existência dos danos alegados. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso, reformando integralmente a sentença para julgar procedentes os pedidos, reconhecendo a culpa do réu pelo acidente e condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, em valor fixado no acórdão, e por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão do acórdão recorrido quanto à análise do pedido de gratuidade da justiça; se a petição inicial é inepta por conter pedido genérico e indeterminado quanto às indenizações pleiteadas; se houve julgamento ultra ou extra petita pela fixação de valores não especificados na exordial; se há ausência de provas quanto aos danos morais e materiais e impropriedade na distribuição do ônus da prova, além da tese de que a decisão violou os princípios da legalidade e da congruência, bem como dispositivos específicos do Código de Processo Civil e do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não apresenta omissão ou ausência de fundamentação, tendo analisado de forma detida e suficiente todos os pontos relevantes suscitados pela parte, em estrita observância ao dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. A petição inicial não é inepta, pois o pedido de indenização foi considerado certo quanto à sua natureza, sendo a apuração do quantum remetida à fase de liquidação de sentença.

5. A responsabilidade do recorrente foi fundamentada com base nos elementos probatórios constantes nos autos, quanto ao nexo de causalidade e à culpa do recorrente, não havendo desconstituição da presunção de culpa que milita em desfavor do condutor que colide na traseira do veículo à sua frente. 6. A

revisão das conclusões do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7.Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.113.388/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Desta forma, para alterar o entendimento do Tribunal local, na forma como posta, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

Registra-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

3. Por fim, deve ser mantido o *decisum* no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

A recorrente alegou violação ao artigo 950 do CC, ao argumento de que a exigência de pagamento integral e imediato da indenização, sem aplicação de redutor por deságio, afronta tanto a lógica econômica quanto a possibilidade de mitigação prevista no supracitado dispositivo, criando um conflito entre a reparação justa e a viabilidade financeira da devedora.

Na hipótese, verifica-se que o conteúdo normativo inserto no dispositivo e a respectiva tese não foram objeto de exame pela instância ordinária, tampouco os embargos de declaração opostos trataram do tema nele veiculado, razão pela qual

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem o seguinte:

> Súmula 282 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356 - "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento".

Nestes termos:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXIGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME PRÓPRIO COM RECURSOS DESVIADOS DA PESSOA JURÍDICA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E JUROS DE MORA. SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5, 7 E 83/STJ. (...) 3. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, requisito do qual não estão imunes nem mesmo as matérias de ordem pública, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 973.262/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. (...) 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1880012/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 23/11/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não foram opostos embargos de declaração. A ausência do indispensável prequestionamento, requisito exigido inclusive para matéria de ordem pública, atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1348366/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020)

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:06
Código de Controle do Documento: f4c36d83-d51a-44b6-9f97-1f6512bb3c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.059 / CE

Número Registro: 2025/0327264-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09031295520148060001 903129552014806001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA - CE002756
SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE025955
AGRAVADO : OCLEILSON TARGINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PEDRO BRANDAO NETO - CE029826
CATIANE ALMEIDA DA SILVA - CE029554
GARDENIA MARIA BEZERRA GOMES - CE030093
RAIMUNDO BRANDAO - CE001796

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA MARIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA - CE002756
SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE025955
AGRAVADO : OCLEILSON TARGINO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : PEDRO BRANDAO NETO - CE029826
CATIANE ALMEIDA DA SILVA - CE029554
GARDENIA MARIA BEZERRA GOMES - CE030093
RAIMUNDO BRANDAO - CE001796

Documento eletrônico VDA60449319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:30
Código de Controle do Documento: ba04969c-4878-46a2-8475-6b36cb8f100f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:30
Código de Controle do Documento: ba04969c-4878-46a2-8475-6b36cb8f100f